



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2018:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento e Gestão de Infra-estruturas Pesqueiras.

Decreto n.º 9/2018:

Altera os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Decreto n.º 10/2018:

Altera os artigos 46, 160 n.º 3 e 167 n.º 2 do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTRO

Decreto n.º 8/2018

de 9 de Março

Havendo necessidade de assegurar o desenvolvimento e gestão de infra-estruturas pesqueiras, bem como a implementação de medidas hígio-sanitárias e de gestão das pescarias nos portos de pesca e em infra-estruturas afins, propriedade do Estado, ao abrigo das competências atribuídas pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento e Gestão de Infra-estruturas Pesqueiras, abreviadamente designado por INFRAPESCA.

ARTIGO 2

(Natureza)

INFRAPESCA é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira

e patrimonial, que exerce autoridade nos portos de pesca e demais infra-estruturas pesqueiras.

ARTIGO 3

(Âmbito e Sede)

1. O INFRAPESCA exerce a sua actividade em todo o território nacional, mediante a autorização dos Ministros que superintendem as áreas da pesca e aquacultura e das finanças.

2. O INFRAPESCA exerce a sua actividade mediante a decisão do Ministro que superintende a área da pesca e aquacultura, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O INFRAPESCA é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da pesca e aquacultura e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar Planos de Actividade e Orçamento do INFRAPESCA, incluindo relatórios periódicos de gestão elaborados de acordo com os instrumentos de planificação;
- b) Aprovar o contrato-programa a ser submetido pelo Director-Geral do INFRAPESCA;
- c) Nomear e exonerar o Director-geral, Directores de Serviços e Director do Gabinete de Auditoria;
- d) Suspender, revogar ou anular, nos termos da lei, os actos da Direcção-geral e outros instrumentos normativos que violem a lei;
- e) Ordenar inquéritos e sindicâncias sempre que tal se justifique;
- f) Aprovar o quadro de pessoal e os qualificadores profissionais;
- g) Aprovar o Regulamento Interno e demais instrumentos de gestão do instituto;
- h) Aprovar todos os actos que careçam de autorização no âmbito da tutela.

3. A tutela financeira compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Exame e aprovação do relatório financeiro;
- b) Exercício da tutela inspectiva;
- c) Pronunciamento sobre a extinção e criação de delegações ou outros tipos de representação.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do INFRAPESCA:

- a) Elaboração de propostas de políticas, estratégias e planos atinentes ao desenvolvimento de infra-estruturas pesqueiras;

- b) Elaboração de estudos e projectos conducentes à materialização do desenvolvimento e exploração de infra-estruturas pesqueiras;
- c) Gestão e administração de infra-estruturas pesqueiras, dentro dos princípios e critérios de sustentabilidade ambiental e rentabilidade económica e financeira;
- d) Mobilização de recursos para financiamento de programas e projectos de desenvolvimento de infra-estruturas pesqueiras;
- e) Promoção de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos e ou exploração de infra-estruturas pesqueiras.

ARTIGO 6

(Competências)

1. Compete ao INFRAPESCA, em geral, praticar todos os actos necessários ao desenvolvimento, regulamentação, coordenação e boa gestão das infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca e aquacultura.

2. Compete, em especial, ao INFRAPESCA, o seguinte:

- a) Elaborar propostas de políticas, estratégias e planos de ordenamento de desenvolvimento de infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca e aquacultura;
- b) Elaborar estudos de especialidade, propor e implementar programas e planos de desenvolvimento de infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca e aquacultura;
- c) Assegurar a execução de projectos de construção, reabilitação, ampliação e modernização de infra-estruturas e equipamentos pesqueiros;
- d) Fixar e cobrar taxas pela prestação de serviços nos portos de pesca e em outras infra-estruturas pesqueiras;
- e) Gerir e administrar infra-estruturas e equipamentos de apoio à pesca e aquacultura, bem como determinar o regime da sua exploração, nos termos regulamentares e observando princípios e critérios de sustentabilidade e rentabilidade económica e financeira;
- f) Assegurar o cumprimento dos regulamentos e contratos relativos à exploração de infra-estruturas pesqueiras e actividades afins, em situação de contractos de cessão de exploração a terceiros;
- g) Assegurar o cumprimento dos regulamentos e medidas de gestão e os de natureza hígio-sanitárias, nas actividades da pesca e aquacultura, em instalações portuárias e outras afins;
- h) Participar no capital social de outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, cujo objecto se identifique com a sua missão, mediante autorização dos Ministros de tutela sectorial e financeira.

3. Compete ainda ao INFRAPESCA concessionar, bem como gerir contratos de concessão e contratar serviços de terceiros, à luz da legislação vigente.

ARTIGO 7

(Estrutura Orgânica)

1. O INFRAPESCA tem a seguinte estrutura:

- a) Director-Geral;
- b) Direcção de Estudos e Desenvolvimento de Infra-estruturas;
- c) Direcção de Normação e Operações Portuárias;
- d) Direcção de Administração e Finanças;
- e) Gabinete de Auditoria Interna.

2. Integram ainda a estrutura orgânica do INFRAPESCA os seguintes Portos:

- a) Porto de Pesca de Maputo;
- b) Porto de Pesca da Beira;
- c) Porto de Pesca de Quelimane;
- d) Porto de Pesca de Angoche;
- e) Outros portos de pesca e infra-estruturas pesqueiras que vierem a ser construídos.

ARTIGO 8

(Director-Geral)

O INFRAPESCA é dirigido por um Director-geral, nomeado pelo Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura, por um mandato de 4 anos renováveis, podendo o seu recrutamento ser por concurso público.

ARTIGO 9

(Órgãos Colectivos)

No INFRAPESCA funcionam os seguintes órgãos colegiais:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas do INFRAPESCA:

- a) Receitas provenientes das participações do INFRAPESCA em parcerias público-privadas;
- b) Taxas provenientes do uso de infra-estruturas e equipamentos pesqueiros;
- c) Taxas provenientes de prestação de serviços;
- d) Financiamentos externos consignados pelo Governo;
- e) Subsídios, comparticipações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, especialmente destinadas ao desenvolvimento de infra-estruturas pesqueiras;
- g) Empréstimos e adiantamentos;
- h) Produto da aplicação de multas pagas ao abrigo de regulamentos aplicáveis ao funcionamento dos diversos serviços prestados;
- i) Outros rendimentos ou valores provenientes de qualquer actividade que, por lei, contrato ou outro título, devam pertencer-lhe ou consignadas.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do INFRAPESCA:

- a) Despesas com o funcionamento e as resultantes das suas atribuições e competências;
- b) Investimentos em infra-estruturas, equipamentos e outros factores necessários para a prossecução das suas atribuições;
- c) Custos de aquisição, manutenção e conservação de infra-estruturas, equipamentos e outros bens, necessários ao seu funcionamento;
- d) Outras despesas próprias resultantes do seu funcionamento.

ARTIGO 12

(Regime do Pessoal)

1. Ao pessoal do INFRAPESCA, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pela Lei do Trabalho,

sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

2. Podem exercer funções no INFRAPESCA, em regime de destacamento, funcionários e agentes do Estado.

3. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no quadro do pessoal do INFRAPESCA.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Director-geral pode propor, à aprovação dos órgãos competentes, normas próprias bem como estatuto remuneratório específico dos funcionários e dos agentes do INFRAPESCA.

ARTIGO 13

(Património)

Constitui património do INFRAPESCA a universalidade de bens, direitos, obrigações e outros valores atribuídos pelo Estado, por entidades públicas ou privadas, bem como os que adquirir ou contrair no exercício das suas obrigações.

ARTIGO 14

(Disposição transitória)

Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos aos Portos de Pesca de Maputo, Beira, Quelimane e Angoche transitam, sem quaisquer formalidades, para o INFRAPESCA.

ARTIGO 15

(Estatuto orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas e aquacultura submeter à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, a proposta de Estatuto Orgânico do INFRAPESCA, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 17

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 9/2018

de 9 de Março

Havendo necessidade de ajustamento dos valores de participação emolumentar devida aos magistrados afectos aos Tribunais Superiores de Recurso e ao Tribunal Supremo, em face das constantes flutuações cambiais e inflacionais da moeda e da utilidade de um critério de actualização flexível indexado ao salário, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos 2 e 3 do Decreto n.º 82/2009, de 29 de Dezembro, que alteram o Código das Custas Judiciais (CCJ), passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2.

A participação emolumentar mensal devida aos Juizes Conselheiros do Tribunal Supremo e aos Procuradores-

-Gerais Adjuntos junto daquela instância é fixada até ao limite de um terço dos salários base das respectivas categorias.

.....
.....

ARTIGO 3

A participação emolumentar mensal devida aos Juizes Desembargadores dos Tribunais Superiores de Recurso e dos Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos junto daquelas instâncias é fixada até ao limite de um terço dos salários base das respectivas categorias.”

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 10/2018

de 9 de Março

Tornando-se necessário proceder a alteração do Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, que aprova o Código de Custas Judiciais, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro e fixar os limites da participação emolumentar dos funcionários da carreira do regime geral dos Tribunais Judiciais, das Procuradorias, dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e das Inspecções Judicial e do Ministério Público, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 46, 160 n.º 3 e 167 n.º 2, do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961, na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2014, de 5 de Novembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 46

1. [.....]

a) [.....]

b) [.....]

c) Nos tribunais judiciais de competência comum a participação emolumentar é de 60%.

2. [.....]

3. [.....]

4. Deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais, o remanescente do imposto de justiça é repartido em dezoito fracções, cabendo:

a) 9% para o Estado;

b) 40% para o Cofre dos Tribunais;

c) 1% para os juizes eleitos;

d) 3% para a Ordem dos Advogados;

e) 15% para o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica;

f) 2% para os oficiais de justiça da Procuradoria-Geral da República;

g) 3% para os oficiais de justiça das Sub-Procuradorias;

h) 5% para os oficiais de justiça das Procuradorias;

i) 1% para os funcionários do regime geral do Tribunal Supremo;